



AGRADO DE INSTRUMENTO

PROCESSO N° 0024435-67.2022.8.19.0000 SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão do MM.Juizo da 40ª Vara Cível, que deferiu tutela cautelar antecedente, interposto por ----- - em ação proposta por -----, ora Agravada, para suspender os efeitos de rescisão do contrato de Licença para a Comercialização de Publicidade nas Partidas do Campeonato Brasileiro de Clubes da Série A – Temporadas de 2019 a 2023, mantendo sua exequibilidade, até a deflagração do procedimento arbitral ou vencimento do prazo legal para tanto.

Na inicial narra a Requerente, ora Agravada, por -----, que firmou o contrato de Licença para a Comercialização de Publicidade nas Partidas do Campeonato Brasileiro de Clubes da Série A – Temporadas de 2019 a 2023, com a CBF e os Clubes Agravantes, referente ao direito de comercialização de todas as placas publicitárias estáticas, instaladas ao redor do campo de jogo em todas as partidas que tenham os clubes signatários como mandantes de jogos no Campeonato Brasileiro entre os anos de 2019 e 2023.

Aduz que, veio cumprindo todo o contrato, não obstante o impacto da pandemia decorrente da covid 19 e, não obstante, restou surpreendida, com notificação dos Clubes Agravantes para rescisão imediata e imotivada do contrato, 10 dias antes do início da 1ª Rodada do Campeonato Brasileiro de 2022, quando já realizados vultosos investimentos e no retorno do público aos estádios.

Sustenta que o contrato possui cláusula arbitral, e que ante a impossibilidade de acordo entre as partes, não restou alternativa senão valerse da previsão do art. 22-A da Lei 9.307/96 e propor a demanda pugnando, cautelarmente, pela manutenção do contrato Licença para a Comercialização de





AGRADO DE INSTRUMENTO

PROCESSO N° 0024435-67.2022.8.19.0000

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Publicidade nas Partidas do Campeonato Brasileiro de Clubes da Série A – Temporadas de 2019 a 2023 até a emissão do laudo arbitral pelo CBMA, inclusive com fixação de multa diária.

Na decisão agravada o MM.Juízo de primeiro grau deferiu a tutela de urgência, para suspender os efeitos da rescisão do contrato, mantendo sua exequibilidade, até a deflagração do procedimento arbitral ou vencimento do prazo legal sob pena de multa diária de R\$100.000,00 para a hipótese de descumprimento, limitada a R\$1.000.000,00.

No presente recurso, os **Clubes Agravantes** pugnam pela reforma da decisão, com a concessão de efeito suspensivo quanto aos efeitos da decisão agravada.

Em suas razões explicam os Agravantes que a Agravada, pretende, na verdade, esvaziar todos os efeitos da resolução contratual. Narra que contrato celebrado permite a resilição unilateral e imotivada do negócio jurídico, por qualquer dos clubes. E que, ainda que assim não fosse, a resolução do contrato, como pretendida pelos 11 Clubes de Futebol, não decorre de uma postura argentina dos agravantes, mas fundamentada em ostensivo inadimplemento contratual, em razão do múltiplo descumprimento de obrigações assumidas pela Agravada, tais como apresentação da carta fiança ou seguro garantia anual suficiente ao cumprimento integral do contrato; terceirização irregular das empresas de marketing dos serviços contratados; e a comercialização indevida de placas estáticas de publicidade em áreas proibidas dos estádios, mediante publicidade ilegal, visando a lucro indevido.

Relatam os Agravantes que o contrato em questão se origina de um processo licitatório controvertido e que, diante da pressão exercida pela administração da CBF da época, muitos dos clubes se viram forçados a celebrar o negócio com a autora. Aduzem, ainda, que diversamente da decisão agravada, a pandemia não interferiu de forma grave no contrato.

Assim, requisitos a presença da plausibilidade do direito das agravantes e o evidente perigo na demora da prestação jurisdicional, em razão do início da temporada de 2022 do Campeonato Brasileiro da Série A amanhã, dia 09 de abril, requerem a concessão do efeito suspensivo.





AGRADO DE INSTRUMENTO

PROCESSO N° 0024435-67.2022.8.19.0000 SEXTA CÂMARA CÍVEL

Pois bem.

Em sede de cognição sumária entendo que restam ausentes os requisitos legais cumulativos para concessão do efeito suspensivo pleiteado, na forma dos artigos 300 c/c 1.019 do CPC.

Cuida-se de contrato firmado entre as Partes, referente ao direito de comercialização de placas publicitárias estáticas, no campo de jogo nas partidas que tenham os clubes signatários como mandantes, no Campeonato Brasileiro entre os anos de 2019 e 2023, denominado contrato de Licença para a Comercialização de Publicidade nas Partidas do Campeonato Brasileiro de Clubes da Série A – Temporadas de 2019 a 2023.

As partes elegeram no respectivo contrato cláusula compromissória para discutir questões atinentes ao contrato. Não obstante, o art. 22-A da Lei 9.307/96 prevê a possibilidade da ingerência do Poder Judiciário para resolver questões urgentes.

Dos autos observo que, na notificação enviada pelos Agravantes à Agravada, aduzem apenas os Clubes que os serviços prestados não estavam “em consonância com o efetivamente contratado, haja vista a constatação do uso de propriedades não pactuadas, do desequilíbrio financeiro e da falta de relacionamento entre os Clubes e a Sport Promotion” e ainda que destituída de qualquer comprovação, afastam a alegação de resilição antecipada unilateral, que também depende de pagamento de multa e consectários.

Não obstante os argumentos agora trazidos pelos Agravantes, com a parca instrução probatória, não é possível, em sede de cognição sumária, analisar as alegações de descumprimento reiterado e, que como bem consta das próprias razões de Agravo, são questões que devem ser detalhadas e analisadas no âmbito do procedimento arbitral a ser instaurado, em conformidade com a cláusula 14.1 do Contrato.





AGRADO DE INSTRUMENTO

PROCESSO N° 0024435-67.2022.8.19.0000 SEXTA CÂMARA CÍVEL

Outrossim, ausente também periculum in mora, eis que como bem ressalta a decisão agravada cuida-se de risco inverso, já que não se verifica prejuízo aos Clubes com a manutenção do contrato até a instauração do juízo arbitral, uma vez “que continuarão sendo beneficiários do contrato que eles mesmos firmaram em 2019, através de serviço nos moldes previstos. O autor, por sua vez, decerto amargará imenso prejuízo caso seja sucedido por outra empresa que apenas ingressará no procedimento em período evidentemente favorável, no qual se retomam atividades que concentram maior número de pessoas.”

Destarte, impositiva a manutenção do decisum.

Por tais fundamentos, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO,
mantendo-se a decisão atacada.

Ao Agravado para contrarrazões.

Inclua-se a CBF como parte Agravada, eis que também apontada na inicial no polo passivo da demanda e intime-se também para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista à D. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2022.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora

